

**LEI MUNICIPAL Nº 131/2014 DE 22 DE MAIO DE 2014.**

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE JARDIM-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Jardim, Estado do Ceará, **Analêda Neves Sampaio**, faz saber que a Câmara Municipal de Jardim (CE), aprovou o Projeto de Lei Nº 166/2013, em 16 de Maio de 2014 e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, envolvendo o conjunto dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas na sede e Distritos do Município de Jardim-CE, nos termos do Anexo Único desta Lei, para o horizonte de 20 (vinte) anos, com a definição dos programas, projetos e ações necessários para o alcance de seus objetivos e metas, ações para emergências e contingências, e mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

**§ 1º.** O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente o disposto nos art. 19 e 20.

**§ 2º.** Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente no tocante ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações às instâncias municipais responsáveis pela operacionalização e pelo controle social.

**§ 3º.** O Plano Municipal de Saneamento Básico será submetido à revisão a cada 04 (quatro) anos, sob a coordenação da autoridade responsável pela operacionalização do Plano, podendo solicitar apoio dos prestadores dos serviços e da entidade reguladora.

**§ 4º.** No caso de regionalização dos serviços, o Plano Municipal de Saneamento Básico poderá ser submetido à revisão extraordinária, para compatibilização de planejamento, nos moldes do § 3º deste artigo.

**§ 5º.** Incumbe à entidade reguladora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

*AMS*

**Art. 2º-** A operacionalização do Plano Municipal de Saneamento Básico será exercida pelo Diretor Administrativo do SAAEJ (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim).

**§ 1º.** É assegurado ao Diretor Administrativo do SAAEJ (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim) o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos prestadores de serviços.

**§ 2º.** Compete ao Diretor Administrativo do SAAEJ (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim):

**I-** Acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico pelos prestadores de serviços, auxiliando a entidade reguladora na verificação do cumprimento do Plano;

**II-** Proceder à articulação das informações referentes aos serviços públicos de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA ou Sistema Estadual equivalente;

**III-** Receber reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo encaminhá-las à entidade reguladora.

**IV-** Enviar semestralmente à Câmara Municipal, uma prestação de conta especial, para conhecimento das atividades financeiras e operacional do Plano.

**Art. 3º-** O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, participando em caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação de políticas públicas de saneamento básico no âmbito do Município.

**§ 1º.** É assegurado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente- COMDEMA o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos prestadores de serviços e pela entidade de regulação, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

**§ 2º.** São atribuições básicas do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, relativas ao controle social dos serviços públicos de saneamento básico:

**I-** Acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico pelos prestadores de serviços, e comunicação de possíveis descumprimentos às autoridades municipais responsáveis pela operacionalização;

**II-** Acompanhamento da execução dos Termos de Ajustamento de Conduta tomados dos prestadores de serviços pela entidade reguladora, e comunicação de possíveis descumprimentos à entidade reguladora;

**III-** Opinar a respeito das revisões ao Plano Municipal de Saneamento Básico;

**IV-** Manifestar-se, por seu presidente ou representante, em audiências e consultas públicas relativas aos serviços públicos de saneamento básico, com direito a preferência.

**Art. 4º-** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado a delegar as atividades de regulação à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para atendimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de Janeiro de 2007.

**§ 1º.** O exercício das atividades de regulação poderá ser realizado nos termos da Lei Estadual nº 14.394, de 07 de Julho de 2009;

**§ 2º.** A autorização de Delegação de Serviços, só poderão serem firmadas mediante autorização do Poder Legislativo através de Lei específica;

**§ 3º.** Fica o Município obrigado a rever no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta, todas as delegações dos serviços definidos nesta Lei.

**Art. 5º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Jardim – CE, em 22 de Maio de 2014.

  
**Analêda Neves Sampaio**  
Prefeita Municipal de Jardim